

AO SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANAEDUCAÇÃO – PREDUC

À COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA TÉCNICA E PREÇO Nº 001/2026

RECURSO ADMINISTRATIVO

STCP ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 81.188.542/0001-31, integrante do Consórcio participante da Concorrência Técnica e Preço nº 001/2026, vem, respeitosamente, à presença desta Comissão, com fundamento no Edital e no Regulamento de Licitações e Contratos do PREDUC, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que declarou a inabilitação do Consórcio, pelas razões a seguir expostas.

I – SÍNTESE DA DECISÃO RECORRIDA

Conforme registrado na Ata de Sessão Reservada de Habilitação e Julgamento, o Consórcio foi declarado inabilitado em razão de apontamentos relacionados à certidão negativa de falência da STCP, à comprovação da habilitação econômico-financeira e à Declaração Obrigatória III.

Ocorre que os apontamentos realizados não configuram situações capazes de justificar a medida extrema de inabilitação, uma vez que, conforme será demonstrado, a questão relativa à certidão de falência constitui mero vício formal e sanável, devidamente corrigido mediante a apresentação da certidão atualizada; a habilitação econômico-financeira foi realizada de acordo com a opção expressamente adotada pelo Consórcio, mediante comprovação de patrimônio líquido, cuja apuração deve observar o somatório proporcional dos valores das consorciadas; e, por fim, a Declaração Obrigatória III foi efetivamente apresentada pelo Consórcio juntamente com a proposta comercial, inexistindo no edital indicação clara de que sua apresentação naquele conjunto documental acarretaria a inabilitação.

Assim, a análise dos apontamentos deve observar não apenas a forma documental, mas sobretudo o efetivo atendimento às condições estabelecidas no instrumento convocatório, os princípios do formalismo moderado, razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, bem como a possibilidade de saneamento de eventuais vícios formais.

II – DA CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA DA STCP – VÍCIO SANÁVEL E APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO ATUALIZADA

Quanto à certidão negativa de falência apresentada pela STCP, é importante esclarecer que não se trata de ausência de condição de habilitação ou de existência de situação jurídica impeditiva, mas exclusivamente de questão relacionada à atualidade do documento apresentado.

A finalidade da exigência editalícia é verificar se a empresa licitante se encontra em situação de falência ou em condição que comprometa sua capacidade de contratar com a Administração. No presente caso, a STCP não se encontra em situação de falência, recuperação judicial ou qualquer outra circunstância que comprometa sua habilitação, circunstância que é comprovada pela certidão negativa de falência atualizada, ora anexada ao presente recurso.

Dessa forma, eventual irregularidade na certidão originalmente apresentada constitui mero vício formal e plenamente sanável, pois a documentação atualizada não cria uma nova condição de habilitação, mas apenas comprova uma situação jurídica preexistente. A apresentação da certidão atualizada não altera a realidade da empresa, não modifica sua capacidade econômico-financeira e tampouco proporciona qualquer vantagem indevida à recorrente, servindo exclusivamente para comprovar documentalmente condição que já existia quando da participação no certame.

A jurisprudência e a orientação dos órgãos de controle, especialmente do Tribunal de Contas da União, admitem a realização de diligência e o saneamento de falhas documentais quando o documento posteriormente apresentado se destina a comprovar condição preexistente à abertura da sessão pública. A vedação à inclusão posterior de documentos não pode ser interpretada de maneira absoluta a ponto de impedir a comprovação de uma condição que já existia, sobretudo quando a falha é meramente formal e não representa alteração da situação jurídica da licitante.

Nesse sentido, a apresentação da certidão negativa atualizada deve ser recebida como medida de saneamento, preservando-se a finalidade da exigência editalícia e evitando-se que uma questão meramente formal resulte na eliminação de licitante que efetivamente atende ao requisito material de habilitação.

Portanto, requer-se que a certidão negativa de falência atualizada da STCP seja recebida e considerada para fins de habilitação, reconhecendo-se o caráter sanável da inconsistência anteriormente apontada e afastando-se a inabilitação por esse fundamento.

III – DA HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA – OPÇÃO PELO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E SOMATÓRIO PROPORCIONAL DAS CONSORCIADAS

No que se refere à habilitação econômico-financeira, o Consórcio adotou expressamente a modalidade de comprovação mediante patrimônio líquido, conforme faculdade prevista no próprio instrumento convocatório.

Assim, uma vez realizada a opção pela comprovação da capacidade econômico-financeira por meio do patrimônio líquido, deve ser aplicado o critério correspondente, não sendo cabível exigir cumulativamente os demais índices ou parâmetros financeiros previstos no edital como formas alternativas de demonstração da capacidade econômico-financeira.

A análise deve observar, ainda, a regra específica estabelecida para os consórcios. O item 10.5.2 do edital determina que, para fins de habilitação econômico-financeira, sejam considerados os valores das empresas consorciadas mediante o somatório dos valores, observada a proporção de participação de cada consorciada.

Consequentemente, não se pode analisar o patrimônio líquido de cada empresa consorciada de maneira isolada, como se cada participante estivesse concorrendo individualmente. A própria participação em consórcio pressupõe a conjugação das capacidades das empresas integrantes, e o edital estabeleceu expressamente a metodologia para essa aferição.

Dessa forma, o patrimônio líquido deve ser apurado mediante a consideração conjunta dos valores apresentados pelas consorciadas, proporcionalmente às respectivas quotas de participação no

Consórcio, realizando-se, ao final, a comparação do resultado com o parâmetro mínimo exigido pelo item 10.3.5 do edital.

Importante destacar que essa regra não constitui interpretação extensiva ou inovação em favor da recorrente, mas simples aplicação daquilo que foi expressamente estabelecido no instrumento convocatório. O edital criou regra específica para a análise econômico-financeira dos consórcios e, portanto, essa regra deve prevalecer na avaliação da documentação apresentada.

Da mesma forma, uma vez atendido o requisito econômico-financeiro mediante o patrimônio líquido, não há fundamento para exigir cumulativamente os demais índices financeiros. A opção realizada pelo Consórcio deve ser respeitada, sob pena de se transformar um mecanismo alternativo de comprovação em exigência cumulativa não prevista no instrumento convocatório.

Assim, requer-se a reanálise da habilitação econômico-financeira do Consórcio, considerando-se o patrimônio líquido das consorciadas mediante o somatório proporcional às respectivas quotas de participação e reconhecendo-se, uma vez atendido esse requisito, a desnecessidade de apresentação cumulativa dos demais índices financeiros.

IV – DA DECLARAÇÃO OBRIGATÓRIA III – DOCUMENTO EFETIVAMENTE APRESENTADO JUNTO À PROPOSTA COMERCIAL

Quanto à Declaração Obrigatória III, também não se verifica situação que justifique a inabilitação do Consórcio.

A referida declaração foi efetivamente apresentada pelo Consórcio, tendo sido incluída juntamente com a documentação relativa à proposta comercial. Portanto, não houve omissão, ausência absoluta do documento ou recusa da licitante em apresentar a declaração exigida.

A questão está relacionada exclusivamente ao local em que o documento foi inserido. E, nesse aspecto, deve-se considerar que o conteúdo da Declaração Obrigatória III possui relação direta com os pressupostos e condições relativos ao preço da proposta, razão pela qual sua apresentação juntamente com a proposta comercial não se mostra desarrazoada ou incompatível com a finalidade do documento.

Além disso, não se identifica no edital indicação suficientemente clara e inequívoca estabelecendo que a Declaração Obrigatória III deveria necessariamente integrar a documentação de habilitação, sob pena de inabilitação da licitante. Se o edital não estabeleceu de maneira expressa essa consequência, não se mostra adequado utilizar a localização do documento como fundamento para afastar o Consórcio do certame.

O documento estava efetivamente à disposição da Comissão e poderia ser analisado quanto ao seu conteúdo. Não houve qualquer prejuízo à Administração, à isonomia entre os licitantes ou à competitividade do certame. Tampouco houve alteração posterior da proposta ou criação de condição nova de participação.

Trata-se, portanto, de questão eminentemente formal, que deve ser analisada à luz do princípio do formalismo moderado, especialmente porque a finalidade da exigência foi cumprida: a declaração foi apresentada e seu conteúdo encontra-se disponível para apreciação da Comissão.



CONSULTORIA
ENGENHARIA
GERENCIAMENTO

Não seria razoável transformar a localização física de um documento efetivamente apresentado em causa de inabilitação, especialmente quando o próprio conteúdo da declaração guarda pertinência com a proposta comercial e quando não há demonstração de qualquer prejuízo concreto ao julgamento do certame.

Por essas razões, requer-se que a Declaração Obrigatória III seja considerada regularmente apresentada, afastando-se qualquer fundamento de inabilitação relacionado exclusivamente ao fato de ter sido inserida junto à proposta comercial.

V – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a STCP ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA. requer o conhecimento e o provimento do presente recurso, para que seja reformada a decisão que declarou a inabilitação do Consórcio e reconhecido o atendimento das condições de habilitação previstas no edital.

Requer, especificamente, que seja recebida e considerada a certidão negativa de falência atualizada da STCP, reconhecendo-se que eventual inconsistência na certidão anteriormente apresentada constitui vício formal e sanável, por se tratar de documento destinado a comprovar condição preexistente; que seja reavaliada a habilitação econômico-financeira do Consórcio, observando-se a opção realizada pela comprovação mediante patrimônio líquido e a regra prevista no item 10.5.2, mediante o somatório dos valores das consorciadas proporcionalmente às respectivas quotas de participação, afastando-se a exigência cumulativa dos demais índices financeiros; e que seja reconhecida como regularmente apresentada a Declaração Obrigatória III, uma vez que o documento foi efetivamente apresentado juntamente com a proposta comercial, inexistindo prejuízo ao certame ou indicação clara no edital de que sua apresentação naquele conjunto documental acarretaria a inabilitação.

Subsidiariamente, caso esta Comissão entenda necessária qualquer complementação ou esclarecimento, requer-se a realização de diligência para saneamento das questões apontadas, especialmente quanto à certidão negativa de falência, em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, formalismo moderado, competitividade e busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Ao final, requer-se seja reconhecida a habilitação do Consórcio do qual participa a STCP Engenharia de Projetos Ltda., permitindo-se seu regular prosseguimento nas demais fases da Concorrência Técnica e Preço nº 001/2026.

Termos em que,
Pede deferimento.

Curitiba/PR, 25 de setembro de 2026.

**IVAN
TOMASELLI**

Digitally signed by IVAN TOMASELLI
DN: C=BR, CN=IVAN TOMASELLI, O=ICP-Brasil, OU=AC, CertSign Multipla, serialNumber=15816664972
Reason: I am the author of this document
Location:
Date: 2026.09.25 16:49:40-03'00'
Foxit PDF Reader Version: 2026.1.2

Ivan Tomaselli

Presidente

STCP ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA.

CNPJ 81.188.542/0001-31

Informações de contato: telefone (41) 3252-5861 e e-mail comercial@stcp.com.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
COMARCA DE CURITIBA **ESTADO DO PARANÁ**

1º OFÍCIO DISTRIBUIDOR, PART. E CONTADOR JUDICIAL DO FORO
CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
AV. CÂNDIDO DE ABREU, 535 1º ANDAR - FONE: (41) 3027-5253
EDIFÍCIO DO FÓRUM CÍVEL - CENTRO-CÍVICO
CEP: 80530-906
www.1distribuidorcuritiba.com.br



EMPREGADOS JURAMENTADOS

SANDRA LUCIA PELIKI
LUIZ CARLOS KOFANOVSKI
ISABEL ANGELA WYPYCH
MARIANY BEATRIZ DA SILVA SCAPINELI
FERNANDA GALLASSINI
KARINA BAVARO ALVES

PEDIDO DE CERTIDÕES

JOSÉ BORGES DA CRUZ FILHO

TITULAR

EDIFÍCIO DO FÓRUM CÍVEL
AV. CÂNDIDO DE ABREU, 535 - TÉRREO - CEP 80530-906

RECUPERAÇÃO JUDICIAL * FALÊNCIA * CONCORDATA * CRIME * CÍVEL
VARAS CRIMINAIS-VARAS DA FAZENDA-VARAS DA FAMÍLIA-PRECATÓRIA DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS
EXECUÇÕES FISCAIS DO ESTADO E DO MUNICÍPIO - REGISTROS PÚBLICOS - TRIBUNAL DO JURI
TABELIONATOS - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

CERTIDÃO NEGATIVA
FEITOS AJUIZADOS

CERTIFICO, a pedido de parte interessada, para FINS
GERAIS, que revendo os livros de registros de distribuições físicas e eletrônicas de 1ª
a 3ª VARAS ESTADUAIS de AÇÕES DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E
EXTRAJUDICIAL, existentes nesta serventia, dos mesmos NÃO CONSTA qualquer ação
contra:

STCP ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA.

CNPJ.81.188.542/0001-31

**no período de 18 de março de 1963 (data da instalação deste cartório - Lei No.4.677, de
29/12/62) a 09/09/2026 .**

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

Curitiba, 11 de setembro de 2026 .

LUIZ CARLOS KOFANOVSKI

Escrevente Juramentado

Emitida por: LUIZ
Lei nº19.803 de 21/Dez/18
Tabela XVI dos Distribuidores nº VI letra a (R\$ 48.00)

ASSINADO DIGITALMENTE POR:

1 OFÍCIO DE DISTRIBUIDOR DO FORO CENTRAL DA COMAR:75155267000157
Data: 11/09/2026 14:35:19

*** Se impressa, verificar sua autenticidade no <http://www.1distribuidorcuritiba.com.br/autentica> usando o código C7A0C079 ***